



DECISÃO nº.: **7/2012 – COJUP**
PAT nº.: 863/2011 – 1ª URT (protocolo nº. 281.395/2011 - 2)
AUTUADA: **L F ROCHA JUNIOR**
ENDEREÇO: Rua Francisco Gurgel, 92, sala a, Ponta Negra, Natal/RN
AUTUANTE: Judson da Silva Cortêz, mat. 153.080-1
DENÚNCIA: Falta de recolhimento do ICMS originado de vendas desacompanhadas de nota fiscal apuradas através de informações constantes em banco de dados do contribuinte, em relação a mercadorias sujeitas a tributação normal.

ICMS – Obrigação Principal – Falta de recolhimento do imposto sobre o estoque final.

1. *O Auto de infração está amparado nas informações declaradas pela própria atuada através dos Informativos Fiscais dos exercícios de 2008 e 2009;*
2. *O procedimento adotado pelo autuante está amparado nas normas regulamentares;*
3. *Auto de Infração **PROCEDENTE**.*

1 - O RELATÓRIO

1.1 - A Denúncia

De acordo com o Auto de Infração nº. 863/2011 – 1ª URT, lavrado em 09/12/2011, depreende-se que a empresa, devidamente qualificada nos autos, foi autuada pela falta de recolhimento do imposto incidente sobre o estoque final, conforme demonstrativos em anexo.

A autuação se deu em razão da suposta infringência ao art. 150, incisos III e XIII, c/c os arts. 416, inciso I e 418, inciso I, do Regulamento do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Rio Grande do Norte – RICMS, tendo como conseqüência a lavratura do Auto de Infração, supramencionado, com a proposta de aplicação das penalidades previstas no art. 340, inciso I, alínea “a”, c/c art. 133, do mesmo diploma legal, resultando numa pena de multa no valor de R\$ 45.940,08 (quarenta e cinco mil, novecentos e quarenta reais, oito centavos), e na exigência do ICMS no valor de R\$ 22.970,04 (vinte dois mil, novecentos e setenta reais, quatro centavos), perfazendo um crédito tributário no valor total de R\$ 68.910,12 (sessenta e oito mil, novecentos e dez reais, doze centavos).

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal



1.2 - A Impugnação

A atuada limitou-se a alegar que já havia sido fiscalizada anteriormente referente aos exercícios de 2005 e 2006 através de análise do fluxo de caixa.

Em relação a presente autuação afirma que "*os produtos eram perecíveis*" e que não havia como serem comercializados.

Requer a improcedência do feito.

1.3 - A Contestação

O atuante informou que a atuada não apresentou "*provas quanto a baixa do estoque em informativo fiscal no ano de 2008*".

Requer a manutenção do feito.

2 - OS ANTECEDENTES

Consta nos autos, fl. 15 que o contribuinte não é reincidente na prática do ilícito apontado.

3 - O MÉRITO

Pela análise dos elementos constantes no processo, constata-se que o contribuinte foi atuado pela falta de recolhimento do imposto incidente sobre a saída de mercadorias integrante do estoque final declarado no Informativo Fiscal do exercício de 2008.

A atuada apresentou impugnação ao feito e demonstrou perfeito entendimento de todo o processo e da infração descrita nos autos, razão pela qual dela conheço.

Constata-se que o feito não merece maiores delongas visto que está amparado nas informações declaradas pela própria atuada.

A atuada declarou no Informativo Fiscal do exercício de 2008, fls. 08 e 09, ter um estoque final de mercadorias tributadas no valor de R\$ 103.936,82, e no Informativo Fiscal do exercício de 2009, fls. 10 e 11, declarou que seu estoque de mercadorias é zero, demonstrando a saída dessas mercadorias.

A atuada não apresentou qualquer documento comprovando a saída regular das mercadorias, nem o respectivo recolhimento do imposto.

A alegação de que as mercadorias eram perecíveis não ilide a denúncia, vez que não foi comprovado tal argumento, bem como não foi comprovado se essas mercadorias se enquadravam em alguma das hipóteses de isenção do imposto.

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal



A exigência do imposto está em consonância com o preconizado pelo art. 2º, inciso I, §1º, inciso III do RICMS, *verbis*:

“Art. 2º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I- da saída de mercadoria:

(...)

§ 1º Equiparam-se à saída:

(...)

III- a mercadoria constante no estoque final, inclusive móveis, utensílios e veículos, quando do encerramento das atividades do estabelecimento, a menos que se trate de sucessão;

(...)”

O procedimento adotado pelo autuante está amparado nas normas regulamentares.

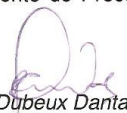
Assim, fundamentado no exposto, nas normas regulamentares e nas provas apresentadas pelo autuante, posiciono-me pela procedência do Auto de Infração em comento.

4 – A DECISÃO

Diante dos argumentos, acima esposados, **JULGO PROCEDENTE** o Auto de Infração de fl. 01, para impor à atuada a pena de multa prevista no art. 340, inciso I, alínea “a”, c/c art. 133 do Regulamento do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Rio Grande do Norte – RICMS, aprovado pelo Decreto nº. 13.640, de 13 de novembro de 1997, no valor de R\$ 45.940,08 (quarenta e cinco mil, novecentos e quarenta reais, oito centavos), além da exigência do imposto no valor de R\$ 22.970,04 (vinte e dois mil, novecentos e setenta reais, quatro centavos), por infringência ao art. 150, incisos III e XIII, c/c arts. 416, inciso I e 418, inciso I, totalizando o crédito tributário no montante de R\$ 68.910,12 (sessenta e oito mil, novecentos e dez reais, doze centavos), ficando ainda a atuada sujeita aos acréscimos monetários legais e vigentes.

Remeta-se o p.p. à 1ª URT, para que seja dada ciência ao autuante e a atuada.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais, em Natal, 31 de janeiro de 2012.


Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal – mat. 8637-1

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal